



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726738/2011-91
ACÓRDÃO	2002-009.519 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERUSA PAIVA PALHARES TORREALBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 7 a 9, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 32.429,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 14 a 19, sendo decorrente de ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 117.925,68. Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$26.558,89.

Cientificado do lançamento em 30/06/2011, fl. 67, o sujeito passivo apresenta impugnação em 28/07/2011 (fls. 2 a 5), alegando, em síntese, que:

- não houve qualquer omissão de receita por parte da impugnante;
- em 12/06/2003, a impugnante e seu ex-cônjuge, Rodrigo Borges Torrealba, CPF 785.610.687-34, celebraram um acordo extra judicial, devidamente homologado em juízo, que vige até a presente data, pelo o qual o ex-cônjuge obrigou-se a pagar, a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 50 salários mínimos mensais, sendo metade para cada filho;
- o ex-cônjuge obrigou-se também a contribuir com o equivalente a R\$7.200,00 mensais (à época), a título de reembolso de despesas com moradia/aluguel do imóvel que viesse a ser locado pela impugnante para a residência dos filhos do casal;
- resta clara a natureza de reembolso das despesas efetuadas pela impugnante a título de aluguel no valor de R\$ 117.925,68;
- a impugnante informou corretamente os rendimentos tributáveis, não havendo que se falar na omissão de rendimentos tributáveis alegada pela fiscalização;
- o valor de R\$ 231.640,71 pago a título de pensão alimentícia para seu filho Rafael Palhares Torrealba, CPF 099.787.327-21, foi devidamente informado pelo próprio em sua declaração.
- anexa contrato de locação, com os respectivos comprovantes de pagamento, que representam a quantia de R\$ 117.925,68, informada como rendimentos

isentos e não tributáveis dos dependentes, recebida a título de reembolso, que somada ao valor informado a título de pensão alimentícia, perfaz R\$ 256.175,68.

Ao final, espera que a presente impugnação seja julgada totalmente improcedente.

A autoridade revisora, da análise da impugnação apresentada, concluiu pela manutenção do lançamento, consoante Termo Circunstanciado, fls. 72 a 76. A contribuinte foi cientificada do citado Termo Circunstanciado, juntamente com o Despacho de fl. 77, tendo apresentado a manifestação de fls. 83, na qual alega que:

- não procede a informação de que o Sr. Rodrigo Borges Torrealba lançou a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 256.175,68 em sua declaração, englobando o outro filho Rodrigo Palhares Torrealba, CPF 099.787.467-81;
- o filho Rodrigo Palhares Torrealba, conforme audiência de conciliação, passou a residir com o pai, ficando este exonerado do pagamento de pensão alimentícia em relação a este filho;
- os valores apurados referem-se a pensão do seu filho Rafael Palhares Torrealba no período de janeiro a dezembro de 2009, totalizando o valor de R\$ 138.250,00;
- a diferença de R\$ 117.925,68 refere-se ao reembolso de aluguel;
- o valor de R\$ 117.925,68 não é tributável, conforme legislação vigente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
- c) os rendimentos oriundos de pensão alimentícia estão comprovados pelos documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos considerado pelo contribuinte como isentos.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual em nome da contribuinte, verifica-se que foi informado Rafael Palhares Torrealba como seu dependente. Foram também informados rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente no valor de R\$ 138.250,00 e rendimentos isentos no valor de R\$ 117.925,68.

Observe-se que a soma dos valores de rendimentos anteriormente mencionados perfaz o valor de R\$ 256.175,68, valor este informado na Declaração de Ajuste Anual em nome de Rodrigo Borges Torrealba, referente ao exercício 2010, a título de pensão alimentícia.

Em sua impugnação, a contribuinte traz aos autos cópia de petição de fls. 21 a 25, na qual encontra-se consignado que o pensionamento alimentar devido pelo Rodrigo Borges Torrealba aos seus dois filhos correspondia a importância de 25 salários mínimos para cada e que este contribuiria também com o valor equivalente a R\$ 7.200,00 para atender despesas com aluguel e encargos do imóvel que vier a ser locado pela representante dos alimentados para a residência destes últimos.

O valor de R\$ 138.250,00 corresponde à soma de 25 salários mínimos mensais de janeiro a dezembro de 2009, conforme Termo Circunstanciado de fl. 74. Assim sendo, constata-se que a contribuinte informou em sua declaração o rendimento recebido a título de pensão alimentícia pelo seu filho Rafael Palhares Torrealba.

Cabe ressaltar que, consoante Manual de Perguntas e Respostas, referente ao exercício 2010, no seu item 337, os valores estipulados na sentença, como alugueis, condomínio, transporte, previdência privada não são dedutíveis a título de pensão alimentícia.

É mister também observar que Rodrigo Borges Torrealba não arcou com despesas com alugueis de imóvel locado pela representante dos alimentados para a residência destes últimos por liberalidade, o que caracterizaria doação e consequentemente rendimento isento, mas sim em razão da existência de acordo ou decisão judicial.

Assim sendo e considerando que o art. 37 do Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe que constituem rendimento bruto os proventos de qualquer natureza, cabe considerar tributável o valor de R\$ 117.925,68 pago em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL